

A ILMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR

Pregão n. 060/2017

STYLLUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., com dados qualificadores já assentados na licitação de número acima, vem pela presente, consoante a intenção de recorrer manifesta na ata da sessão pública do referido pregão, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** conforme o que segue:

Iniciando pelo direito aqui aplicável, diz o Texto Constitucional que os serviços *“serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

O que se vê da norma é que a exigência de qualificação técnica deve representar uma garantia do cumprimento das obrigações; nem mais e nem menos do que isso.

Ora, quando o edital exige, no Anexo I, que *“todos os veículos devem possuir capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) alunos”* e quando estabelece, para o Lote 3, um quantitativo de mais de 94 mil Km a ser executado em 205 dias de prestação de serviço, o edital dimensiona esta obrigação futura.

Portanto, a Administração Municipal deve exigir, como qualificação técnica, uma demonstração cabal (por isso se diz garantia) de que o licitante tem condições técnicas de executar o serviço e, portanto, cumprir com a obrigação.

Adentrando a norma infraconstitucional, não é diferente, pois o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 prevê que com a qualificação técnica se deve comprovar a *“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*. Portanto, no caso de serviços de transporte escolar, o órgão público deve exigir do licitante a demonstração de aptidão

para desempenhar o serviço de transporte segundo as características, quantidades e prazos definidos no termo de referência.

Obviamente que a comprovação de capacitação técnico-profissional prevista no inciso I do §1º do mesmo art. 30 da lei 8.666/93 não se aplica ao serviço de transporte escolar, já que não se trata de exigir que o licitante tenha, no *“quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”*, todavia, não se pode negar a aplicação do §3º do mesmo artigo, que diz que *“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*.

Portanto, se o Município de Rio Negro pretende transportar através de interposta pessoa (jurídica) o que há de mais preciso para cada família (seus filhos), o mínimo que se espera é que este pretenso contratado comprove antecipadamente que presta ou já prestou serviços similares e com complexidade operacional equivalente ou superior.

Não se trata, aqui, de inibir a participação de quem quer que seja impondo *“limitações de tempo ou de época”* ou ainda exigindo a prestação de serviços *“em locais específicos”*, como expressamente proíbe o §5º do mesmo artigo, mas apenas exigir que a empresa demonstre que os recursos que ela tem à sua disposição (humanos, materiais) suportam a execução de quatro linhas de ônibus, em quatro horários por dia, perfazendo mais de 450 Km diários, tudo isso em carros com 44 lugares e segundo as exigências legais para transporte de escolares.

Este é o direito posto. Vejamos agora se a conduta do licitante declarado vencedor atende à exigência legal.

O item 8, IV, “a” do instrumento convocatório exigiu a qualificação técnica através de atestado de capacidade técnica *“comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação”*.

A exigência é genérica, mas não deixa dúvida de que se requer a comprovação de que o serviço paradigma – dantes prestado pelo licitante – seja pertinente e compatível com o dimensionamento quantitativo do objeto desta licitação (lote 3).

E o que fez o licitante declarado vencedor? Juntou um atestado emitido pela Prefeitura de Contenda onde se diz que ele presta serviços de transporte adequadamente, só isso! Mas que serviços são esses? Como o órgão licitante vai julgar se os serviços de transporte prestados em Contenda são pertinentes aos serviços previstos do presente edital se nada é dito quanto aos serviços dantes prestados?

E, mais importante ainda, como órgão licitante vai julgar se os serviços prestados em Contenda são compatíveis em características, quantidades e prazos com os que se quer ver prestados em Rio Negro?

Portanto, *data maxima venia*, mas o atestado juntado pelo licitante declarado vencedor não se presta à comprovação exigida em lei, de modo que não resta alternativa senão inabilitá-lo e, com fulcro no inciso XVI do art. 4º da lei 10.520/2002, examinar as ofertas subsequentes na ordem de classificação até a apuração de uma que atenda ao edital.

É o que se requer.

São Bento do Sul/SC, 30 de setembro de 2015.



STYLLUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
DOUGLAS SKONIESKI

MANOLO DEL OLMO
OAB/SC 13.976